

MENSAGEM DE VETO Nº 05/2020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cambé,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 01/2020, que "*Institui no Município de Cambé o mês Dezembro Verde dedicado a ações de conscientização contra o abandono e maus tratos de animais domésticos*".

Ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos que manifestou-se pelo veto parcial ao projeto de lei pelas seguintes razões que adoto como minhas:

Razões do Veto

O Projeto de Lei nº 01/2020, de origem do Legislativo Municipal, institui o mês de Dezembro dedicado a ações de conscientização contra o abandono e maus trato de animais domésticos, sendo denominado: Dezembro Verde.

Entretanto, dentre outros, prevê o texto:

Art. 2º O Executivo Municipal deverá criar e dar publicidade a campanhas em todos os veículos de comunicação para conscientizar a população, palestras, seminários e eventos para divulgação do tema conforme o art. 1º desta lei.

Art. 3º Poderá haver convênios de cooperação com a iniciativa privada e ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do mês "Dezembro Verde".

...



Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

...

Assim, em análise mais detalhada constatou-se que a referida matéria esbarra em princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, fere a Lei Orgânica do Município, padecendo de inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista o vício de iniciativa, uma vez que, o Legislativo usurpa um poder exclusivo do Prefeito contrariando a Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

...

V – organização administrativa e serviços públicos;

...

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

...

Mesmo que a matéria tratada seja revestida de interesse social, a medida em que institui o mês de Dezembro dedicado a ações de conscientização contra o abandono e maus tratos de animais doméstico, entende este Poder Executivo, haver vício de iniciativa em parte de seus dispositivos, quais sejam, aqueles que determinam criar ações de publicidade e campanhas para divulgação da campanha, uma vez que a Lei Orgânica prevê que este assunto, por trazer despesas ao Poder

Executivo, seja de iniciativa exclusiva do Prefeito. Não tendo a liberalidade de ser feita por um Poder ou pelo outro, mas, tão somente ao Poder Executivo, na figura do Prefeito.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidade, tanto quando em confronto com a Constituição Federal como quando em confronto com a Constituição Estadual contrariando os seguintes dispositivos constitucionais:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem aos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)¹.

Nesse sentido, como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder

¹ HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. in: RDP 88/5

Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.)

A legislação municipal deve, portanto, ser analisada por simetria na esfera federal e estadual a fim de evitar arbitrariedades e desrespeitos entre seus entes, para que os mesmos, possam exercer fielmente seus poderes típicos.

No caso do Projeto de Lei, o Legislativo invadiu o poder que é conferido exclusivamente ao Chefe do Executivo. Isto porque, os dispositivos vetados criam obrigações e possíveis despesas ao Poder Executivo, interferindo diretamente nas atribuições das Secretarias e demais órgãos o Poder Executivo ferindo o art. 2º da Constituição Federal e o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná que veda a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (§ único, do art. 7º da Constituição do Estado do Paraná)

Ademais, cumpre-nos ainda, destacar a criação de despesa que o Projeto de Lei prevê sem a devida previsão orçamentária, contrariando assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.


A criação de despesa está inserida no art. 2º, uma vez que, impõe ao Executivo Municipal a criação e publicidade da campanha em todos os veículos de comunicação, palestras, seminários e eventos para conscientização da população, bem como, autoriza firmar convênios com a iniciativa privada e ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do mês "Dezembro Verde".

Veja, portanto, que os fundamentos ora apresentados transcendem a vontade política dos Vereadores e deste Prefeito, pois que se trata de inconstitucionalidade e, portanto, em que pese a justificativa de justiça social, não se pode subverter a ordem constitucional.

Registre-se, por derradeiro, que pelos mesmos motivos desta mensagem, no curso do processo legislativo, o projeto teve parecer desfavorável tanto pela Assessoria Jurídica da Câmara como pela Comissão de Constituição e Justiça, o que reforça a certeza pela decisão de veto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram vetar os artigos 2º, 3º e 5º do projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 08 de setembro de 2.020.



José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 798 pág 01 de 09/09/2020

LEI Nº 3.005, de 08 de setembro de 2020.

EMENTA: Institui no Município de Cambé o mês Dezembro Verde dedicado a ações de conscientização contra o abandono e maus tratos de animais domésticos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui no Município de Cambé o mês Dezembro Verde dedicado a ações de conscientização contra o abandono e maus tratos de animais domésticos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)


Art. 4º A instituição do Dezembro Verde tem como objetivos:

- I. Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel, de maus-tratos, podendo condenar o animal abandonado à morte;
- II. Dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono;
- III. Contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no Município de Cambé; e
- IV. Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Cambé,
aos 08 de setembro de 2020.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 798 pág 02 de 09 / 09 / 2020

OFÍCIO Nº 110/2020-GAB

Cambé, aos 10 de setembro de 2020.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta


ASSUNTO: Encaminhamento de Mensagem de Veto nº 05/2020.


Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto nº 05, de 08 de setembro de 2020, que veta parcialmente o Projeto de Lei nº 01/2020 "*Institui no Município de Cambé o mês Dezembro Verde dedicado a ações de conscientização contra o abandono e maus tratos de animais domésticos*".

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLADO Nº	5610 10/09/20
Recebido em:	10/09/20 16:40
Protocolista	Jaqueline